



PROCESSO N.º : 2016001051  
INTERESSADO : COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
ASSUNTO : Institui a Lei goiana antidiscriminação.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, instituindo a lei goiana antidiscriminação.

Da propositura consta que o direito antidiscriminatório compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada e negativa à pessoa humana baseada em orientação sexual, gênero, religião, origem nacional, regional ou local, local de residência ou domicílio, estado civil, pertença a grupos minoritários, raça ou etnia, idade, deficiência, opinião política ou outra, patrimônio ou renda, nível educacional, condição de saúde ou qualquer outra característica pessoal ou de grupo.

Ela conceitua características protegidas (elementos caracterizadores inerentes a uma pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para tratamento diferenciado nem reconhecimento de desvantagem) e discriminação injustificada (qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em características protegidas, com propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, desfrute ou exercício de direitos em igualdade de oportunidades).

Além disso, traz rol exemplificativo de discriminação injustificada, contendo, dentre outros: a prática de ação violenta, constrangedora, intimidadora ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica; proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento aberto ao público; e praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei.

Por fim, estabelece sanções administrativas para a infringência de suas disposições, as quais, esclarece, serão aplicadas após regular processo administrativo.

Segundo consta na justificativa, o direito à igualdade é um dos grandes objetivos emancipatórios das revoluções modernas. Todavia, continua, em boa medida, como promessa não cumprida. Essa situação tem quadro agravado no Brasil em razão de diversas particularidades.



Nesse contexto, alega, insere-se o projeto de lei apresentado em promoção da igualdade, notadamente mediante a proteção contra quaisquer formas de discriminação. Ademais, a propositura encontrar-se-ia afinada com o estado da arte na matéria, tendo em vista que valeu-se de conceitos do Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da legislação europeia antidiscriminação.

Por fim, justifica que a matéria está ao alcance da legislação estadual e que a iniciativa de lei na matéria é geral, inexistindo vício em sua apresentação por comissão permanente do parlamento goiano.

É a síntese da proposição.

Mencione-se que a propositura é fruto da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás e que foram ouvidos diversos órgãos antes de sua apresentação pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa. Esse preparo e cuidados prévios resultaram em uma proposição abrangente, que coíbe vários tipos de discriminação.

Analisando a legislação estadual, verificamos que há diversas normas que objetivam coibir a discriminação em suas diversas manifestações: de portadores de HIV (Lei n. 12.595, de 26 de janeiro de 1995), no desporto (Lei n. 12.820, de 27 de dezembro de 1995), de idosos (Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999), em serviços de saúde (Lei n. 14.117, de 16 de abril de 2002), de pessoas com câncer (Lei n. 17.139, de 27 de agosto de 2010), de pessoa com transtorno do espectro autista (Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015), dentre outros. Destaque-se o que prevê a Lei n. 18.692, de 4 de dezembro de 2014:

Art. 10. É assegurado, no âmbito da Política da Cultura da Paz, ao jovem, ao adulto e ao idoso a diversidade e a igualdade de direitos, como formas de prevenção à violência, e da promoção de oportunidades, sendo expressamente proibida a discriminação por motivo de:

I – etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II – orientação sexual, idioma ou religião;

III – opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Embora haja, como visto acima, diversas disposições sobre a matéria, é vantajoso a existência de uma lei que combata, de maneira ampla e geral, a discriminação, inclusive tipificando-a como infração administrativa. Portanto, passemos, agora, ao exame especificamente da propositura.

A princípio, não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto. Quanto a matéria, há competência constitucionalmente deferida para a atuação estadual (incisos III e IV do art. 3º e incisos I e X do art. 23, ambos da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas. Ademais, a espécie normativa eleita é adequada.

O conteúdo da propositura também é consentâneo com o que determina a CF. A doutrina já trabalha com o conceito de direito antidiscriminatório, como sendo aquele



que incorpora as normas voltadas ao combate à discriminação negativa e promoção de pessoas e grupos atingidos pela mencionada discriminação.

Nesse conjunto de normas cite-se algumas com status constitucional, consistindo não só em proibição de discriminação, mas também mandamentos de promoção e de respeito da diversidade:

Mais do que proibição de tratamento arbitrário e exigência de igualdade de tratamento, o princípio da igualdade encerra mandamento constitucional de combate à discriminação, requerendo a superação de situações onde indivíduos e grupos são subordinados, destinatários de tratamento como uma segunda classe de cidadãos.<sup>1</sup>

A presente iniciativa concretiza a constituição, cumprindo o mandado de combate à discriminação e o faz estabelecendo sanções administrativas àqueles que pratiquem atos de discriminação negativa. Note-se que o fato de já existirem sanções penais e a possibilidade de responsabilização civil não obsta a aprovação do projeto, face a independência das instâncias.

Por fim, mencione-se que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2487 e na ADI 3165, não cabe à legislação estadual prever punições por prática de discriminação em âmbito trabalhista.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125 DE 13 DE ABRIL DE 2016.*

*Institui a Lei Goiana Antidiscriminação.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Lei Goiana Antidiscriminação.*

*Art. 2º O direito à não discriminação compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:*

*I - gênero e orientação sexual;*

<sup>1</sup> *Do princípio da igualdade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: argumentação, força normativa, direito sumular e antidiscriminação.* Roger Raupp Rios.



*II - religião;*

*III - origem nacional, regional ou local;*

*IV - local de residência ou domicílio;*

*V - estado civil;*

*VI - pertença a grupos minoritários;*

*VII - etnia;*

*VIII - idade;*

*IX - deficiência;*

*X - opinião, política ou de outra natureza;*

*XI - patrimônio ou renda;*

*XII - grau de escolaridade;*

*XIII - condição de saúde;*

*XIV - qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada;*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;*

*II - discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada exclusivamente em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.*

*Art. 4º São exemplos de discriminação injustificada:*



*I – a pratica de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidadora ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;*

*II – a proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público;*

*III – a pratica de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;*

*Art. 5º A prática de discriminação injustificada de pessoa humana de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:*

*I - multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por até 30 dias;*

*II - em caso de reincidência, multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e cassação da licença estadual para funcionamento.*

*§ 1º A apuração de prática de discriminação injustificada de que trata esta Lei e consequente aplicação de sanção se dará em regular processo administrativo.*

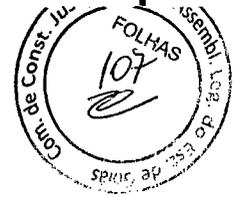
*§ 2º Se, em razão da capacidade econômica do agente que praticar atos de discriminação injustificada, os valores de multas estabelecidos no caput mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até seu quántuplo.*

*§ 3º Os valores de multas estabelecidos no caput serão atualizados anualmente por índice oficial de inflação definido em regulamento.*

*§ 4º Os valores arrecadados em decorrência das multas estabelecidas no caput serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – de que trata a Lei Estadual n. 12.730, 21 de novembro de 1995.*

*Art. 6º A discriminação injustificada praticada no exercício da cargo, emprego ou função pública será punida na forma dos estatutos próprios.*

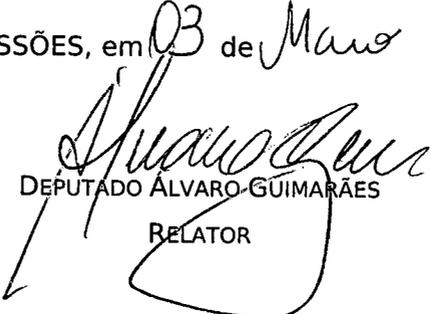
*Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”*



Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela aprovação da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Maio de 2016.

  
DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES  
RELATOR

RRV